

Acórdão: 17.724/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117489-66
Impugnante: W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Jussara Alves Bôa Sorte/Outros
PTA/AI: 02.000210900-56
Inscr. Estadual: 433.115184-0010
Origem: DF/Unai

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESPONJA E PALHA DE AÇO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Acusação fiscal de falta de recolhimento, quando da entrada em território mineiro, do ICMS/ST relativo a “esponjas e palhas de aço” adquiridas de outra unidade da Federação. No entanto, restou comprovado nos autos, na fase de Impugnação, que o imposto exigido havia sido recolhido tempestivamente pela Autuada através de GNRE. Canceladas, portanto, as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, relativamente as aquisições de esponjas e palhas de aço acobertadas pelas notas fiscais de n.º 120.452 e 121.095 emitidas por Assolan Industrial Ltda., localizada no município de Goiânia/GO, que deram entrada em território mineiro em 19/12/05.

Lavrado em 28/12/05 - AI exigindo ICMS/ST e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18, requerendo a extinção do AI em apreço em virtude de ter efetuado o pagamento do referido crédito tributário em 15/12/05, antes da emissão do AI. Na oportunidade anexa aos autos (fls. 19), cópias das GNREs relativas ao pagamento do ICMS/ST concernentes às NFs autuadas.

O Fisco se manifesta às fls. 21/25, solicitando a manutenção das exigências fiscais, haja vista que o pagamento efetuado não se deu na forma prevista na legislação tributária.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS/ST e MR (50%), em virtude da falta de recolhimento de mencionado tributo pela Autuada, quando da entrada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

território mineiro das mercadorias descritas nas notas fiscais de n.º 120.452 e 121.095 emitidas por Assolan Industrial Ltda., estabelecida no município de Goiânia/GO.

Insta destacar que, as mercadorias objeto da autuação (palhas e esponjas de aço), encontram-se classificadas na NBM/SH no código 73.23.10.00, conforme se extrai das NFs acostadas às fls. 11 e 12 dos autos, estando submetidas, portanto, ao regime de substituição tributária (interna), nos termos do item 18.53, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST das referidas mercadorias atribuída à Autuada, encontra-se estatuída no art. 14, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

(Efeitos a partir de 01/12/05. Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto n.º 44.147 de 14/11/05.)

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em **operação interestadual**, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, **no momento da entrada da mercadoria em território mineiro**, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (gn)

Relativamente ao local, forma e prazo de recolhimento do imposto, preceituam os artigos 45 e 46, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 45 - O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

I - Documento de Arrecadação Estadual (**DAE**), em se **tratando de recolhimentos efetuados neste Estado**;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (**GNRE**), em se **tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação**.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o DAE relativo ao recolhimento devido a título de substituição tributária será distinto daquele relativo ao recolhimento do imposto devido pelas operações próprias.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por convênios ou protocolos distintos." (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada um dos destinatários, constando no campo N° do Documento de Origem o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição que por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ou seus acréscimos legais ou não entregar:

a) - a lista de preços de mercadorias;

b) - os arquivos eletrônicos;

c) - a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST); ou

d) - as informações relativas às operações com combustíveis."

Depreende-se do exame das Guias de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs, anexadas às fls. 19 pela Impugnante que:

1 – Os pagamentos foram realizados nos dias 15/12/05 e 19/12/05, ou seja, o primeiro deles deu-se antes do início da ação fiscal (ocorrida em 19/12/05, conforme se extrai da data de vencimento do imposto consignada no DCMM de fls. 04) e o segundo no mesmo dia da ação fiscal.

2 – O montante do ICMS/ST recolhido através das GNREs de fls. 19 coincide com o exigido no vertente AI.

Importante ressaltar que, o próprio Fisco reconhece às fls. 23, que não houve inobservância por parte da Autuada quanto ao prazo de pagamento do tributo ora exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certamente o fato de não terem sido apresentadas ao Fisco as GNREs de fls. 19, no momento da abordagem fiscal, ocorrida em 19/12/05 no Posto Fiscal Bilac Pinto localizado em Unaí/MG, sustentou a lavratura do vertente AI.

No entanto, a Impugnante comprovou de forma inequívoca que o ICMS/ST exigido em relação às mercadorias descritas na NF n.º 120.452 fora recolhido antes da entrada das mesmas em território mineiro (GNRE no valor de R\$ 5.192,69), ou seja, antes do prazo de vencimento estabelecido no inciso II do art. 46, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02. Quanto à NF n.º 121.095 o recolhimento do ICMS/ST deu-se no mesmo dia da entrada da mercadoria em território mineiro (GNRE de R\$ 148,40).

Oportuno repetir que o próprio Fisco reconhece, após análise das GNREs apresentadas, que os pagamentos foram realizados nos prazos previstos na legislação, porém entende que devem ser mantidas as exigências fiscais em virtude da inobservância pela Autuada da legislação tributária, no tocante à **forma de pagamento**, ou seja, **GNRE** ao invés de **DAE**.

Restando, no entanto, comprovado nos autos que efetivamente houve o recolhimento tempestivo do tributo exigido, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora